



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10845.001466/2009-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.968 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente JOÃO LUIZ GONZALEZ SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, em que foram apuradas infrações de dedução indevida de despesas médicas, a juízo da autoridade lançadora, supostamente pagas aos profissionais:

- Márcia Pires, no valor de R\$ 480,00, referente a parcela não reembolsável do plano de saúde, por o contribuinte ter comprovado despesas dedutíveis em valor divergente do declarado;
- Vanessa Cirilo, fisioterapeuta, no valor de R\$ 4.000,00, por não comprovação da efetividade dos tratamentos e do desembolso dos numerários, após contribuinte devidamente intimado;

- Gilmar Cosenza, médico, no valor de R\$ 6.000,00, por não comprovação da efetividade dos tratamentos e do desembolso dos numerários, após contribuinte devidamente intimado.

Cientificado, o contribuinte entregou impugnação na qual apresentou seus argumentos de defesa, alegando em síntese que os recibos entregues são idôneos e hábeis a comprovar as despesas deduzidas, que efetuou os pagamentos em moeda corrente, e que os valores correspondem a uma pequena parcela de seus rendimentos. Anexou extratos bancários.

Após análise, a DRJ em São Paulo deu provimento parcial à impugnação. Do voto do acórdão 17-45.292 da 10ª Turma da DRJ/SPO 2 (fl. 140 e segs.):

“(…)

Da análise das provas apresentadas (despesas médicas).

Os documentos de fls. 11 a 13 (Vanessa Galvão Cirilo - R\$4.000,00) e 14 (Gilmar W. Cosenza - R\$6.000,00) não podem ser aceitos para fins de comprovação do direito a dedução declarada pois não atendem todos os requisitos do inc. III, §2º do art.8º da Lei nº 9.250/95. (ausência de endereço).

Os já citados documentos e os demais documentos trazidos aos autos (declarações e outros) não alteram o fato de que não foi feita a prova do pagamento (art. 8º, II, “a” da Lei nº 9.250/95), desenvolvendo-se o argumento mais a frente. A prova definitiva da realização das despesas médicas deve ser feita com a prova do pagamento das mesmas.

Mantenho a glosa.

Os extratos bancários presentes informam sobre movimentação bancária e saques realizados em conta; e, nos termos da legislação citada, não permitem concluir pelo direito a dedução, pois não comprovam o efetivo pagamento das despesas médicas alegadas.

Com relação as despesas havidas com Marcia Sakai Perez Pires:

Contrapondo-se o Demonstrativo de Reembolso de Despesas Médico-Hospitalares de fls.77 e 78 (originalmente apresentado para a fiscalização) com o de fls.28 a 30 (apresentado na impugnação e no qual constam os valores informados como despesa na DIRPF do contribuinte (R\$2.750,00 de despesas, com reembolso de R\$ 1.120,00)), verifica-se que da primeira planilha apresentada não constou as despesas protocolizadas no dia 13/10/2006. Portanto restabeleço a dedução relativa a glosa da profissional Márcia Sakai Perez Pires no valor de R\$480,00 (valor não reembolsado).

Da força probante dos recibos.

(…)

Observo que a prova definitiva e incontestável da despesa médica é feita com a apresentação de documentos que comprovem a transferência de numerário (o pagamento). A apresentação de recibos, por si só não tem esta capacidade.

O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar desta dedução na declaração de rendimentos. E, por isso, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade do pagamento.

Observo que o pagamento em dinheiro/moeda corrente serve muito bem para quitar um débito, mas comprová-lo, ainda mais jtmto a terceiros, pode se tornar tarefa árdua.

Recibos englobados.

Cabe esclarecer que os recibos devem ser emitidos no momento em que há a transferência do numerário, além do que, o profissional beneficiário está obrigado à apuração do recolhimento mensal obrigatório carnê-leão e por isso são irregulares os recibos emitidos que englobem pagamentos em outros meses.

(...)

Com relação a apresentação de documentação complementar aos recibos cabe destacar que a redação do art. 8º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.250/95 cria a necessidade de se demonstrar a natureza do 'serviço' 'prestado' para se fazer “jus” ao direito nele previsto. Portanto tal artigo fundamenta o direito de se exigir a demonstração do serviço prestado.

(...)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para restabelecer as despesas médicas com a profissional Márcia Pires, no valor de R\$ 480,00, e manter as demais glosas efetuadas pelo Fisco.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 149 e segs. onde repisa seus argumentos de defesa já anteriormente trazidos em sede de impugnação, e reforça que os recibos, declarações e extratos apresentados são suficientes para comprovar os tratamentos e os pagamentos referentes aos profissionais Vanessa Cirilo e Gilmar Cosenza. Anexou declaração do médico e informação dos endereços dos profissionais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise. De se observar que não há nos autos o AR dos Correios referente à ciência do acórdão da DRJ, tendo então sido adotada a data constante do “Histórico do Objeto”, de fl. 15.

Inicialmente, tem-se que os pagamentos feitos à profissional Márcia Pires, no valor de R\$ 480,00, foram acatados pela DRJ para fins de dedução da base de cálculo do imposto. Assim, essa matéria tornou-se preclusa e não faz parte do recurso voluntário.

Passo então à análise da questão posta, objeto do presente julgamento, qual seja, se os recibos, declarações, extratos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços prestados pelos profissionais Vanessa Cirilo e Gilmar Cosenza são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

No caso em julgamento, conforme aqui já relatado, consta expressamente do documento de lançamento, fl. 7, que faltou a comprovação da efetividade da prestação dos serviços, bem como da realização dos pagamentos, sendo que essas exigências já haviam

constado da Intimação de 20/04/2009, fl. 104. Por essas mesmas razões, além da falta do endereço dos prestadores nos recibos, as glosas foram mantidas na DRJ.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que os valores deduzidos a título de despesas médicas são sem dúvida significativos.

Passo a analisar a documentação acostada aos autos.

Na fl. 107 dos presentes autos, tem-se atestado da SERMEP – Serviço de Medicina Profissional Ltda. onde se descreve para o contribuinte o diagnóstico CID M 51.1 (transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia), datado de 17/09/2007, o qual foi apresentado à Receita Federal para fins de concessão de isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros, conforme documentos de fls. 108 e 109.

Descrição análoga à acima citada consta também de formulário do DETRAN SP, assinado por médico preito de banca especial, fl. 110 e 111, datado de 19/02/2008.

Às fls. 112 e 113, laudo de ressonância magnética, de 10/04/2004, evidencia, dentre outros, “discopatia degenerativa em L1-L2, L2-L3, L3-L4 e L4-L5”.

Atestados de fls. 114 e 115, emitidos por médico no ano de 2006, solicitam para o interessado, entre outros, “acompanhamento fisioterápico”.

À fl. 116 do processo, o recorrente juntou declaração do médico Gilmar Cosenza sobre o acompanhamento feito e sessões de acupuntura, e anexa cópia de seu prontuário fornecida pelo profissional.

À fl. 119 do processo, declaração da fisioterapeuta Vanessa Cirilo descreve o quadro do paciente e as sessões realizadas.

De se observar então que são apresentados documentos emitidos por diferentes profissionais, em datas distintas, que vão desde período anterior aos fatos analisados até período posterior aos mesmos, os quais deixam evidente, até mesmo para o leigo, a necessidade e pertinência dos tratamentos objeto dos pagamentos que se pretende deduzir (fisioterapia e acupuntura). Soma-se a isso o fato de que os valores envolvidos, desembolsados ao longo do período, são perfeitamente plausíveis de terem sido objeto de pagamentos feitos em espécie.

Em sede de recurso voluntário, o recorrente supriu a informação faltante dos endereços dos prestadores dos serviços médicos em questão (fl 149).

Desta forma, entendo que o conjunto probatório é suficiente para dar suporte às deduções de despesas médicas efetuadas pelo contribuinte.

Voto então por restabelecer as deduções de despesas médicas com a fisioterapeuta Vanessa Cirilo, no valor de R\$ 4.000,00 e com o médico Gilmar Cosenza, no valor de R\$ 6.000,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito